

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.562 - TO (2018/0336644-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : WASHINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE NORMAS. PRISÃO DOMICILIAR. FREQUÊNCIA A CULTO RELIGIOSO DURANTE O PERÍODO NOTURNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena.
2. Não havendo notícia do descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução, admite-se ao executado, em prisão domiciliar, ausentar-se de sua residência para frequentar culto religioso, no período noturno.
3. Considerada a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena.
4. Recurso especial parcialmente provido para permitir ao reeducando o comparecimento a culto religioso às quintas e domingos, das 19h às 21h, mantidas as demais condições impostas pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.562 - TO (2018/0336644-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : WASHINGTON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo em execução.

Nas razões recursais, aponta violação do art. 24 da Lei de Execução Penal, ao argumento de que, *embora o artigo 24 da LEP fale em cultos "nos presídios", "dentro dos presídios", o Recorrente foi beneficiado com a progressão estando em prisão domiciliar [...], de maneira que injustificável não se lhe conceder o direito de frequência a cultos religiosos pretendidos pelo AGEXPE (fl. 43).*

Requer, assim, o provimento do recurso, reformando-se o acórdão recorrido para que seja autorizada a frequência aos cultos religiosos às quintas, sextas, sábados e domingos, das 19h às 21h.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.562 - TO (2018/0336644-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A controvérsia posta em debate cinge-se em torno da possibilidade de conceder ao recorrente o direito de ausentar-se de sua residência para frequentar culto religioso às quintas, sextas, sábados e domingos, das 19h às 21h.

O recorrente encontra-se em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por falta de local próprio para os presos do regime intermediário.

Acerca da questão, o magistrado de piso assim se manifestou (fl. 24):

Trata-se de execução penal na qual foi **concedido trabalho externo ao reeducando, bem como prisão domiciliar, condicionada ao cumprimento de determinadas condições, entre elas o recolhimento em seu endereço domiciliar até às 19h00min.** Tal condição, principalmente, tem o objetivo de evitar o esvaziamento de uma das principais características da pena, qual seja, o caráter sancionador e/ou punitivo.

Logo, permitir que o reeducando se ausente de sua residência em período noturno, estando ele cumprindo a pena em prisão domiciliar, quando poderia estar cumprindo a pena nas condições do regime semiaberto, mesmo que para fins religiosos, seria por demais benéfico ao reeducando e não atenderia às finalidades da pena.

Portanto, o recolhimento do reeducando em sua residência no período noturno, de certa forma, tem caráter sancionador, porquanto, ao invés de estar praticando qualquer outra atividade de seu interesse naquele período, o mesmo deve ficar recluso em seu domicílio.

Assim entendo que a pretensão não poderá ser deferida ao reeducando neste momento. Todavia, por ocasião da progressão ao regime aberto, regime de condições mais brandas, no qual não se utiliza a fiscalização eletrônica, a pretensão poderá novamente ser analisada.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que indeferiu o pleito defensivo com os seguintes fundamentos (fl. 30):

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento. **Colhe-se do caderno processual que o Agravante está cumprindo atualmente pena em prisão domiciliar, condicionada ao cumprimento de determinadas condições, entre elas o recolhimento em seu endereço domiciliar até às 19h.**

Registra-se, ainda, que o Agravante deveria estar cumprindo pena no semiaberto, porém, está cumprindo pena em prisão domiciliar, o que lhe é mais benéfico, pois, o Estado não possui aparato que garanta o trabalho no interior da unidade prisional.

Convém destacar que, como bem observado no parecer do representante do Ministério Público nesta instância, **"Destá forma, deferir ao apenado o direito de**

frequentar os cultos religiosos, em local, dias e horários determinados, significa, suprimir a própria pena, uma vez que o reeducando já trabalha e ainda terá vida social ativa com a sua frequência a cultos em 4 (quatro) dias da semana, retirando da pena seu caráter sancionador.

Por derradeiro, dificultando, ou até mesmo inviabilizando a fiscalização do cumprimento da conforme enfatizado nas contrarrazões, a autorização de frequência a cultos religiosos em 4 (quatro) dias da semana implicará a necessidade de fiscalização por parte da Central de Monitoramento Eletrônico e gerará precedente para que outros reeducandos requeiram autorização para frequentar atividades religiosas ou outras atividades que considerem ressocializadoras, dificultando, ou até mesmo inci pena."

Posto isso, verifica-se que, não há necessidade de o Acusado frequentar os cultos religiosos, tendo em vista que, seria por demais benéficos ao reeducando.

No presente caso, o Agravante pode aproveitar da benesse que já foi lhe imposta, ou seja, a prisão em domicílio. Deste modo poderá adequar seus horários para o exercício de suas práticas religiosas durante o período diurno, ou até mesmo podendo assistir em sua televisão os cultos religiosos que são exibidos em vários canais abertos.

Assim, por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial de Cúpula, conheço do presente recurso e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a decisão guerreada.

Na espécie, observa-se que decisão do magistrado de piso que indeferiu o pleito encontra-se amparada no fato de que o executado se encontra no benefício da prisão domiciliar e, com normas de conduta a serem cumpridas, entre elas o recolhimento domiciliar até às 19h.

Nota-se, igualmente, que o juiz singular traçou as limitações mínimas que considera necessárias para acautelar o juízo, bem como poupar o recorrente do cárcere, entendendo que as atividades profissionais e pessoais devem se adequar aos horários e obrigações pré-estabelecidos.

Ocorre, todavia, que o cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena.

No ponto, bem lançadas as razões do Ministério Público Federal, no sentido do deferimento do pedido (fls. 64-66):

O direito à assistência religiosa está previsto na Constituição da República, cujo artigo 5º, VI, e VII, da CRFB assegura a inviolabilidade da liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Do mesmo modo, o artigo 24 da LEP, dispõe acerca da prestação de assistência religiosa ao apenado:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A liberdade religiosa é prevista, igualmente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu artigo 12:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet³ lembra que cabe, no âmbito do sistema internacional, referir que a liberdade religiosa foi objeto de proteção por meio de um documento específico, designadamente, da Declaração da ONU sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção proclamada pela Assembléia Geral em 1981, mediante a Res. 36/55.

No caso dos autos, como antes mencionado, o requerente busca o reconhecimento do direito de exercício da liberdade de culto, vale dizer, exteriorização da crença.

Observe-se que, caso estivesse em estabelecimento prisional o recorrente teria a possibilidade de, na prisão, exercer sua religiosidade, o que não acontece, necessariamente, em sua residência, considerando a importância, nas diversas religiões, do local do culto coletivo.

Com efeito, no artigo Liberdade Religiosa e Multiculturalismo, Walter Claudius Rothenburg⁴, citando André Ramos Tavares, ensina que a prática religiosa inclui, dentre outros, o direito ao culto (e seus locais) e à liturgia:

A prática religiosa inclui, segundo André Ramos Tavares (2009, p. 21), o direito: “(a) à opção por valores transcendentais; (b) à crença nesse sistema de valores; (c) à possibilidade de seguir os dogmas religiosos; (d) ao culto (e seus locais) e à liturgia e; (e) de o indivíduo não ser inquirido pelo Estado acerca de suas convicções”.

Mesmo se considerarmos que a liberdade religiosa não é direito absoluto e que o recorrente está em cumprimento de prisão domiciliar (sendo naturais a aplicação de restrições e a observância de limitações), ressalte-se que o cumprimento de prisão domiciliar não tolhe o direito constitucional do réu à liberdade religiosa, e, mais especificamente, liberdade de culto, desde que exercida em compatibilidade mínima com a realidade da prisão imposta ao recorrente. Por outro lado, a decisão recorrida tolhe o direito à liberdade de culto, na medida em que restringe a prática religiosa ao lar do requerente quando, como pontuado anteriormente, na maioria das religiões o culto coletivo e o local em que exercido o culto são de máxima importância.

Ademais, no caso, tratando-se de reeducando submetido a monitoramento eletrônico, viável o controle tanto do cumprimento de horário como da obediência à permanência na área delimitada.

Por fim, vale referir que a liberdade de culto está estreitamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, como explica Edith Maria Barbosa Ramos⁵ no artigo Liberdade Religiosa como Direito Fundamental: existe proteção constitucional aos cultos e às liturgias das mais diversas religiões. É uma desejável aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois de nada adiantaria declarar que as pessoas são livres para crerem no que quiserem, mas que não poderiam expressar as suas convicções através de seus ritos.

Assim sendo, tenho que não cabe obstaculizar o exercício de crença religiosa proibindo o recorrente de frequentar os cultos religiosos, mesmo considerando-se o horário em que ocorrem.

A autorização atende ao propósito ressocializador da pena, bem como aos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, o MPF manifesta-se pela autorização para que o recorrente frequente os cultos religiosos na igreja localizada na comarca de Gurupi/TO, às quintas-feiras e domingos, das 19h às 21h. A autorização deverá abranger a saída domiciliar nos horários e ao local específicos indicados pelo réu a serem rigorosamente observados

Ademais, há que ser observado, no caso concreto, a inexistência de informações de descumprimento das condições impostas – faltas disciplinares –, a evidenciar que o recorrente atende aos requisitos necessários à almejada alteração no horário de recolhimento e repouso noturno.

Considerada, ademais, a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena.

Nesse contexto fático-jurídico, entendo proporcional e adequado à ressocialização do reeducando o parcial deferimento do pedido para permitir a alteração, excepcionalmente, do horário de recolhimento e repouso noturno de WASHINGTON ALVES RIBEIRO, às quintas e domingos, para comparecimento ao culto das 19h às 21h.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para permitir ao reeducando o comparecimento ao culto religioso às quintas e domingos, das 19h às 21h, mantidas as demais condições impostas pelo Juízo das Execuções Criminais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0336644-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.562 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105765120168272722 00119996420168270000 00208898920168270000
208898920168270000 50003016520108272722 505705084916

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.